GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ACUMULADORES MOURA S.A*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20242906300262*
DATA DA AUTUAÇÃO: *15/04/2024*
CAD/CNPJ: *09.811.654/0012-22*
CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/249/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Pagamento do imposto devido feito em GNRE, antes da ciência do auto de infração, porém, sem a inclusão dos acréscimos pertinentes à mora / 4. Auto de infração julgado parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se cobra o ICMS DIFAL sobre a entrada de mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do ICMS.

A nota fiscal alvo da autuação foi emitida em 04/04/2024 e o auto de infração lavrado em 15/04/2024.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea “a” e “c”; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO. A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9671-b2a4-a0f2-4cdb

seguir:

Tributo - ICMS	1.364,96
Multa	1.228,46
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.593,42

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta GNRE referente à operação, com pagamento da guia feito em 08/05/2024, em valor idêntico ao ICMS lançado pelo auto de infração.

Sob o argumento de quitação do tributo, clama pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário e pela improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Entendo não haver discordância a respeito da obrigatoriedade de pagamento do ICMS, tal como reclamado pela ação fiscal, cabendo a análise de julgamento ao fato de ter sido feito o recolhimento da guia de GNRE em data posterior à lavratura do auto de infração (antes da ciência do sujeito passivo), porém, sem os acréscimos decorrentes do atraso do pagamento do tributo, sendo importante mencionar que (1) a operação de saída das mercadorias se deu em 04/04/2024, (2) o auto de infração foi lavrado em 15/04/2024, (3) teve ciência do sujeito passivo em 05/07/2024 e (4) o pagamento, via GNRE, se deu em 08/05/2024.

Como o pagamento foi feito anteriormente à ciência do sujeito passivo no auto de infração, deve ser declarado improcedente o crédito tributário referente à parte do imposto paga pelo sujeito passivo, bem como em relação à multa correspondente ao valor pago.

Porém, o imposto deveria ter sido pago na data de saída da mercadoria (04/04/2024) e esta circunstância não foi observada pela ação fiscal, que lavrou o auto de infração em 15/04/2024 sem nenhum acréscimo. Outrossim, tendo sido pago o tributo pelo valor original do auto de infração, em 08/05/2024, novamente sem nenhum acréscimo na guia da GNRE, observa-se a não integralidade do pagamento do valor devido na data da efetiva quitação da guia de recolhimento do imposto.

O valor que deveria ter sido pago deveria incluir, além do imposto original, o montante de R$ 94,18 (multa de mora) e R$ 13,65 a título de juros de mora. Ou seja, foi feito um pagamento a menor de R$ 107,83 - ressaltando-se que o auto de infração não procedeu

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9671-b2a4-a0f2-4cdb

com o cálculo do DIFAL por dentro, como determina a legislação e esta unidade de julgamento não extrapola o valor lançado pela ação fiscal.

Feita a observação acerca do não pagamento integral do valor do devido pelo sujeito passivo, considera-se parcialmente procedente o crédito tributário, com os seguintes valores de sua constituição:

	VL ORIGINAL R$	VL PROCEDENTE R$	VL IMPROCEDENTE R$
ICMS	1.364,96	**107,83**	1.257,13
MULTA	1.228,46	**97,05**	1.131,41
TOTAL	2.593,42	**204,88**	2.388,54

4 – CONCLUSÃO (EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO)

Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, sendo devido o valor de R$ 204,88 e indevido R$ 2.388,54.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9671-b2a4-a0f2-4cdb

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, ', Data: **25/10/2024**, às **11:43**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 9671-b2a4-a0f2-4cdb